

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2021

(Apensados os PL nº 2.773/2021, 4.410/2021, 1.769/2022 e 558/2023)

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003 - que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinando a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatório placas com o número do disque denúncia nos locais que especifica e dá outras providências.

Autor: Dep. ALEXANDRE FROTA

Relatora: Dep. ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 110, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Frota, altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatória a afixação de placas com o número do disque-denúncia nos locais que especifica e dá outras providências.

Em sua justificação, o nobre Autor afirma que “a violência doméstica é um tema relevante em tempos de pandemia, em primeiro lugar, porque a conjuntura socioeconômica atual tende a exacerbá-la. A perda de empregos decorrente da crise afeta especialmente as mulheres, que se concentram no setor de serviços, o mais afetado na crise”.

Explica que “em época de pandemia do Coronavírus as famílias passam o dia todo no mesmo ambiente, em uma convivência forçada que pode exacerbar tensões” e que, “desta forma, a fuga da situação de violência torna-



se difícil, em decorrência da restrição de serviços e de movimentação na quarentena, pela possível diminuição de renda, e pela própria convivência diária e ininterrupta com o agressor”.

Informa que “no Brasil, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos constatou alta de quase 9% nas denúncias realizadas no Disque 180, destinando a denúncias de violência doméstica. Em que pese o grande número de acessos, infelizmente não é um número totalmente conhecido na sociedade. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o feminicídio cresceu 22,2%, entre março e abril de 2020, em 12 estados brasileiros, comparados ao ano de 2019”.

Finaliza, afirmando entender “importantíssimo divulgar o número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatório, no âmbito da administração pública direta e indireta e em locais públicos de grande aglomeração de pessoas” por meio de placas com o número do disque-denúncia da violência contra a mulher – Disque 180.

Apresentado em 03/02/2021, a 08/04 do mesmo foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos em que dispõem o art. 24, inciso II, e o art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Apensado está o PL nº 2.773, de 2021, de autoria do distinto Deputado Célio Studart, determinando que empresas prestadoras dos serviços de telefonia e concessionárias que exploram o fornecimento de energia e água veiculem, nas contas mensais enviadas ao consumidor, canais de denúncia de crimes contra a mulher. Em sua justificação, explica que “Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que o número de casos de feminicídios cresceu em 2018, comparando-se ao ano de 2016, na proporção de 34% (trinta e quatro por cento), passando para mais de quatro mil processos”. Além disso, afirma que “o isolamento trouxe à tona outras formas de violência contra a mulher, os abusos psicológicos, morais e patrimoniais, também criminalizados pela Lei Maria da Penha. Dados do Instituto Maria da Penha mostram que



cerca de 80% das denúncias de violência contra a mulher continham elementos até da agressão física”.

Igualmente apensado, encontra-se o PL nº 4.410, de 2021, de autoria do nobre Deputado Felipe Carreras que, em sua justificação, explica que sua proposta visa a instituir mecanismo para o compartilhamento de informações sobre os canais oficiais do governo, em todos os âmbitos, para denúncias de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência.

Posteriormente foi apensado o PL 1.769, de 2022, de autoria do digno Deputado Danilo Cabral, voltado para a mesma divulgação em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis administrados pelo Poder Público, cominando sanção administrativa em conformidade com a legislação aplicável, na hipótese de descumprimento. Em sucinta Justificação, pondera que o objetivo é ampliar o compartilhamento de informações sobre os canais oficiais do governo voltados para as denúncias de crimes praticados contra mulher.

Já nesta legislatura foi apensado ao PL 4410/2021 o PL 558/2023, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, que “determina que seja disponibilizado em sites e aplicativos de órgãos públicos um ícone destinado a realização de denúncias relacionadas aos crimes cometidos contra mulheres”. Invoca os dados da violência contra as mulheres na sua Justificação para a disponibilização da ferramenta sugerida.

Tendo sido redesignada Relatora da matéria em 16/03/2023, cumprimos o honroso dever neste momento, esclarecendo que no prazo regimental (17/03/2023 a 28/03/2023) não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente à violência doméstica, nos termos em que dispõe a alínea ‘a’, do inciso XXIV, do art. 32, do RICD.



As proposições têm o objetivo principal de promover o número do disque-denúncia de violência contra a mulher. Estamos de acordo que a medida é benéfica, pois, apesar de todos os esforços realizados, muitas pessoas ainda não conhecem as possibilidades e serviços prestados por meio da central de atendimento Disque 180.

Nesse sentido, a afixação de placas com o número telefônico em locais públicos de grande circulação de pessoas é uma medida essencial para a publicidade do serviço e para o fortalecimento das políticas de proteção às mulheres. Dessa forma, sob o ponto de vista da garantia dos direitos das mulheres e da atenção àquelas que sofrem abusos, não há objeção a fazer e nos parece uma proposta acertada, equilibrada e necessária.

A medida prevista no PL nº 2.773, de 2021, também é adequada, uma vez que a divulgação dos canais de denúncia nas contas de serviços públicos resultará em uma mais ampla divulgação.

Além disso, os PL nº 4.410, de 2021, e 1.769, de 2022, sugerem medida importante, que é a adoção das mesmas providências nos portais eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo. Entendemos que essa medida pode aumentar o âmbito do acesso aos canais existentes para denúncias, facilitando a sua realização.

O PL 558/2023 reproduz, de forma geral o disposto no PL nº 4.410, de modo que também deve ser aprovado.

Decidimos, portanto, manter o Substitutivo que havíamos apresentado antes da apensação do PL 1.769, de 2022, contemplando todas as ideias concebidas pelos distintos autores das proposições que estamos apreciando e as que foram fruto dos debates nesta Comissão.

Entretanto, ao reapresentar o presente parecer, ajustamos a redação do Substitutivo e o fazemos como contribuição ao Relator que apreciará a matéria na CCJC, Comissão competente para analisar a forma.

Tal providência visa a evitar que o processo legislativo se torne tumultuário ou custoso, na medida em que pudessem haver vários Substituti-



vos. Assim, as demais Comissões, inclusive a CCJC, ao concordar com o Substitutivo ora ofertado, podem aprová-lo sem modificações, acelerando a tramitação.

Tendo em vista o acima exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos **PL nº 110/2021, 2.773/2021, 4.410/2021 e 1.769/2022 e 558/2023**, na forma do **Substitutivo** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ÉRIKA KOKAY
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PL Nº 110, DE 2021, 2.773, DE 2021, 4.410, DE 2021 E 1.769, DE 2022 E 558, DE 2023

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para ampliar a divulgação do número a ser utilizado para a realização de denúncias de violência contra a mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para ampliar a divulgação do número a ser utilizado para a realização de denúncias de violência contra a mulher e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com o seu art. 1º acrescido do seguinte § 3º e, também, acrescida dos seguintes arts. 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º

.....

§ 3º O poder público da administração direta e indireta deve afixar placas com o número do disque-denúncia da violência contra a mulher – Disque 180 – em locais públicos de grande aglomeração de pessoas.

§ 4º Para os efeitos desta lei consideram-se locais públicos de grande aglomeração de pessoas:

- I – terminais rodoviários, metroviários, portos e aeroportos;
- II – locais utilizados para realização de eventos culturais, esportivos ou de lazer;
- III – feiras populares, permanentes, livres e afins;



- IV – locais turísticos; e
- V – locais de culto religioso.

§ 5º Indicação acerca de denúncias sobre crimes praticados contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiências também podem ser incluídas em todas as sinalizações previstas nesta lei, caso o canal para a sua realização seja o mesmo.

§ 6º As empresas prestadoras dos serviços de telefonia e concessionárias de fornecimento de energia e água e de esgotamento sanitário devem veicular, nas contas mensais, os canais de denúncia de crimes de violência contra a mulher.” (NR)

“Art. 1º-A. Os sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis de todos os órgãos do poder público que forem voltados para o compartilhamento de informações e acesso a serviços públicos disponibilizados à população deverão conter ícone ou imagem com link de acesso aos canais oficiais para denúncias de que trata esta lei.”

“Art. 1º-B. O detalhamento dos critérios, como tamanho mínimo das fontes de impressão, existência de frases motivadoras para a realização de denúncias, tempo mínimo para o rodízio entre as frases e a divulgação simultânea sobre outros canais de atendimento à mulher vítima de violência, constará do regulamento desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

